

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica Instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional relativa:

- I – à prevenção;
- II – ao tratamento;
- III – à proteção à vida humana e animal;

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

- I - a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e o combate à Esporotricose;
- II – a proteção dos animais;
- III – o tratamento adequado;
- IV - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e animal;
- V – a publicidade dos riscos à saúde humana e animal.

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:



I - reduzir os impactos à saúde humana e animal;

II - promover o tratamento conforme as diretrizes especificadas pelos órgãos de saúde;

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade dos danos à saúde humana e dos animais;

IV - aumentar a capacidade de enfrentamento e a prevenção e o combate à Esporotricose.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá instituir planos de ação para a vigilância e tratamento adequado direcionados aos humanos e aos animais associados a casos comprovados de Esporotricose Humana.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá a distribuição gratuita de medicamentos para o tratamento da Esporotricose Humana e garantirá o tratamento de animais com Esporotricose, associados a casos comprovados de Esporotricose Humana, na forma do regulamento.

Art. 5º. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá promover campanhas educativas para a prevenção da Esporotricose.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

